



OBJETO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PE Nº 003/CPB/2024

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECORRENTE: UNIMED SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SEGUROS SURA S.A.

Trata-se, em síntese, de **Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela empresa **Unimed Seguradora S/A**, CNPJ: 92.863.505/0001-06, no trâmite do processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico tombado sob o nº 003/CPB/2024 que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Seguro de Vida em Grupo, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo I do Edital, **contra a decisão do Pregoeiro que habilitou** a empresa **Seguros Sura S.A.**, CNPJ: 33.065.699/0001-27.

O recurso foi regularmente interposto por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no item VI, subitem 6.2 do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

O mesmo se aplica às contrarrazões, apresentadas pela recorrida.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente apresentou suas razões de recurso propondo a desclassificação da empresa **Seguros Sura S.A.**, ora declarada vencedora, por não cumprimento de requisitos exigidos no edital, *in verbis*:

(...)

DAS RAZÕES PELAS QUAIS O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO

Trata-se de Pregão Eletrônico em que os entes licitantes, que pretendem contratar empresa do ramo de seguros para oferecer SEGURO DE VIDA EM GRUPO para os 544 funcionários do Comitê Paralímpico Brasileiro.

A vencedora foi a Seguros Sura S/A.

No entanto, a licitante vencedora apresentou proposta com validade de apenas 60 (sessenta dias), apesar do edital ter indicado que o prazo de validade das propostas não pode ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias, como se extrai do item 3.12, do Edital:

3.12. O prazo de validade da proposta não será inferior a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

Além disso, a empresa vencedora não apresentou a ata da eleição da Diretoria em exercício, em expressa violação ao item 4.1.1 do Edital, que determina:

4.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

c) Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores tratando-se de sociedades empresárias;

Não bastasse isso, não comprovou a qualificação econômica financeira, pois deixou de apresentar a certidão negativa de falência, prevista no item 4.1.3, alínea 'a', do Edital:

4.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;

A recorrente destaca, ainda, que o anexo VII apresenta um Questionário de Due Diligence de integridade, no qual entre as perguntas formuladas, encontra-se o pedido de indicação de três referências comerciais (vide alínea 'c' do formulário).

Na ocasião da publicação do edital, a recorrente realizou o seguinte questionamento:

PERGUNTA 09: Questionamos sobre o que se trata as referências comerciais solicitadas acima. No caso, deverão ser indicados os 3 maiores clientes da Seguradora? Caso negativo, explicar detalhadamente.

RESPOSTA: Indicação de 3 clientes.

Ao responder ao questionário, a empresa vencedora indicou 03 (três) colaboradores. Ora, os funcionários da empresa vencedora não podem ser indicados como referências comerciais para fins de diligência de compliance, como indicado no item 4.14.4.

Ademais, como esclarecido a todos os licitantes, era necessário indicar três clientes, restando evidente a inobservância do edital pela vencedora.

Destaca a recorrente que, a inobservância das disposições contidas no edital, maculou toda isonomia e competitividade do certame, já que a vencedora deixou de apresentar documentos que demonstram sua habilitação jurídica e a inexistência de capacidade econômica de prestar as garantias ofertadas, já que não apresentou a certidão negativa de falência.

A vencedora não indicou referências comerciais e indicou a validade da proposta por prazo inferior ao exigido.

(...)

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

Por sua vez, a empresa **Seguros Sura S.A.** em sua Contrarrazão, rebate que:

(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SURA cumpriu integralmente todos os termos do Edital e apresentou os lances mais vantajosos para o Órgão, razão pela qual sua colocação como vencedora do certame deve ser mantida.

Importante frisar, desde logo, que a licitação visa selecionar, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa ao Órgão, de modo que as exigências contidas no Edital de cada licitação devem ser condizentes e adequadas à concorrência, e compatíveis com o mercado fornecedor do serviço que se pretende contratar.

De início, a Recorrente argumenta que a SURA apresentou prazo de validade da proposta comercial inferior ao prazo previsto no Edital.

O Edital prevê em seu item 3.12 que o prazo de validade não deve ser inferior à 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

No entanto, a SURA apresentou sua proposta com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Isso porque, mesmo que seja possível exigir uma validade de proposta maior, não é muito usual, o que teve por consequência que a SURA apresentasse esse prazo de validade.

Sabe-se que, se a proposta já é formulada considerando que, ao ganhar a licitação o preço será mantido por no mínimo um ano, exigir 180 (cento e oitenta) dias como validade inicial equivale exatamente à metade do prazo para o qual a proposta está formulada desde sempre (ou deveria estar), que é de um ano.

Além disso, o prazo da proposta tem o intuito de mantê-la válida por um período enquanto o certame licitatório não é finalizado. Ao passo que é sabido, também, que a empresa vencedora do certame tem a possibilidade de apresentar documentos complementares ou sanar erros que vieram a ser cometidos durante o processo, caso o sr. Pregoeiro assim o entenda.

A recorrente também alega que a SURA a deixou de encaminhar ata de eleição da diretoria, requisito presente no item 4.1.1 do Edital.

Contudo, cabe ressaltar que foram devidamente juntados os documentos referentes aos diretores, bem como o credenciamento e a procuração que lhe outorgam direitos.



Mesmo que assim não fosse, o certame deve possibilitar o saneamento da falha em casos como o presente, de suposta ausência de documento de habilitação.

(...)

(...), visto que pode ser oportunizado à SURA a mera correção de um equívoco ou falha, com a complementação da documentação tão somente com o objetivo de comprovar condição pré-existente, em estrita observância aos princípios da licitação, em especial dos princípios da competitividade e do formalismo moderado, além da vinculação ao instrumento convocatório, visto que tal medida encontra fundamento jurídico.

(...)

Ora, negar à vencedora a possibilidade de sanar eventuais erros ou falhas documentais é que representaria flagrante violação ao Edital e aos princípios da licitação, em razão do excesso de formalismo, em prejuízo ao próprio Órgão que se veria refém de preços menos vantajosos.

Nota-se que a Recorrente, irresignada, tenta a qualquer custo desclassificar a SURA. Além do fato mencionado acima, a Recorrente tenta alegar que a SURA não comprovou qualificação econômico-financeira, pois não teria apresentado certidão negativa de falência.

Porém, é possível notar que o documento foi devidamente apresentado pela vencedora em certidão obtida perante o Tribunal de Justiça de São Paulo na data de 29 de fevereiro de 2024.

(...)

Ou seja, ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, no presente caso, não há presunção em falta de documentos de habilitação acerca da qualificação econômico-financeira.

Por fim, não há razão na absurda alegação de que a SURA preencheu de forma incorreta o questionário de due diligence. A pergunta em questão solicita a indicação de três referências comerciais da SURA.

(...)

A correta interpretação da SURA é de que a questão em referência solicitou a indicação de quem atenderia ao Órgão comercialmente, até mesmo porque, a próxima pergunta solicita os dados pessoais dos funcionários, com o número de CPF e função exercida.

Ora, não há cabimento para o entendimento da Recorrente de que deveriam ser apresentados os clientes da SURA, já que esse ponto já é devidamente avaliado no momento de qualificação técnica das empresas licitantes.

Assim, forçoso o reconhecimento de que os documentos apresentados por esta seguradora vencedora se mostram suficientes para a comprovação da sua regularidade jurídica, exatamente conforme determinado pelos itens 3.12, 4.1.1 e 4.1.3 do Edital e pela jurisprudência, não restando qualquer margem à argumentação de desclassificação da SURA.

Portanto, inequívoca a regularidade da habilitação da SURA e declaração de sua vitória no certame, uma vez que comprovadamente atendeu de forma integral a todos os requisitos do Edital e ofereceu os lances mais vantajosos para o Órgão.

(...)

IV – DA ANÁLISE DOS FATOS:

As razões recursais apresentadas não se revelaram suficientes para ensejar a reforma da decisão impugnada, a fim de inabilitar a primeira classificada.

No âmbito das atividades administrativas, especialmente em processos licitatórios, é imprescindível que as decisões sejam pautadas pela transparência, legalidade e respeito aos princípios que regem as Contratações com verba pública. Nesse contexto, a análise e deferimento ou indeferimento de recursos apresentados por participantes de uma licitação demandam cautela e imparcialidade por parte dos responsáveis pela condução do certame.

DA ALEGAÇÃO DE ENVIO DE PROPOSTA DE PREÇOS COM PRAZO INFERIOR

Quanto à alegação de envio de proposta com prazo inferior ao solicitado em Edital, esclareço que trata-se de vício sanável uma vez que cabível a correção, tendo em vista que após a etapa de habilitação, adjudicação e homologação, a empresa vencedora é chamada para a assinatura do contrato, onde se compromete a manter o preço irrevogável por 01 (um) ano.

Nesse ponto não cabe razão à recorrente.



DA ALEGAÇÃO DO NÃO ENVIO DA ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA

Já em relação a alegação de falta de envio do documento previsto na alínea c), do subitem 4.1.1. do Edital, conforme o Extrato da Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 24 de fevereiro de 2021, e publicada no Diário Oficial da União em 11 de Setembro de 2021, houve a reeleição da diretoria, à qual teria validade até 24 de fevereiro de 2023, vejamos:

Diário Oficial Empresarial

sura **SEGUROS SURA S.A.**
CNPJ 33.065.699/0001-27- NIRE 35.300.151.577

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021

1. DATA, HORÁRIO E LOCAL: Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2021, às 12h30min, horário de Brasília, reuniu-se, por videoconferência através da plataforma Teams, o Conselho de Administração da SEGUROS SURA S.A., na sede da Companhia na Avenida das Nações Unidas, 12.995, 4º andar, São Paulo, capital, para a realização da primeira reunião do ano de 2021. **2. PRESENÇA:** Presentes os Membros do Conselho de Administração da Companhia, Juana Francisca Llano Cadavid, Presidente de SURAMERICANA, Juan Fernando Uribe, Vice-Presidente de Finanças, Egberto Arouca Roberto Modesto de Medeiros, Conselheiro Independente, Luís Augusto Lobão Mendes, Conselheiro Independente. **3. CONVIDADOS:** Participaram em tempo integral como convidados Jorge Andres Mejia Delgado, Presidente da Seguros Sura S.A. (em aprovação pela Superintendência de Seguros Privados), Edgardo Gabriel Bugallo, Eduardo Guedes, Lucas Di Bin, Daniel Betancur Betancur, Juan David Guerra Maya, Vice-Presidentes, Leonardo Khramer, auditor interno, John Jairo Uribe, Vice-Presidente de Seguros de SURAMERICANA, e Kelly Cristina Silva de Godoi Escarpelini, Diretora de Jurídico, Compliance, Prevenção a Fraudes e Secretária Geral. Participaram em tempo parcial como convidados, os auditores externos da Ernest & Young, Patrícia Paz, Nelita Donati, Jacqueline Araujo. **4. CONVOCAÇÃO:** A reunião foi convocada na forma prevista no Estatuto Social. **5. PAUTA:** 5.1. Reeleição e eleição dos membros da Diretoria Estatutária. 5.2. Outros assuntos de interesse geral. **6. DELIBERAÇÕES:** As seguintes deliberações foram tomadas pela unanimidade dos Membros do Conselho de Administração presentes à Reunião: **6.1. Reeleger ad referendum da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para a Diretoria da Companhia, para um novo mandato de 2 (dois) anos a se estender até a realização da Assembleia Geral Ordinária que apreciará as contas do exercício que se encerrará em 31.12.2022, o Senhor: Edgardo Gabriel Bugallo, argentino, casado, securitário, portador do RNE nº V896417-N, CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 236.188.748-71, ocupando o cargo de Diretor Presidente Estatutário; 6.2. Eleger para o cargo de Diretor Vice-Presidente Estatutário, para um mandato de 2 (dois) anos a se estender até a realização da Assembleia Geral Ordinária que apreciará as contas do exercício que se encerrará em 31.12.2022, o Senhor: Daniel Betancur Betancur, colombiano, casado, engenheiro, portador do RNM nº F3147277 e inscrito no CPF sob o nº 109.736.231-01, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida das Nações Unidas, 12.995, 4º andar, Brooklin Novo, CEP: 04578-911; 6.3. Indicar o Sr. Daniel Betancur Betancur responsável por áreas perante à SUSEP, conforme se relaciona a seguir: **Funções de caráter de fiscalização ou controle:** (a) pelo cumprimento da legislação relativa à Prevenção Lavagem Lei 9.613/1998 e Circular SUSEP 612/2020; (b) por Controles internos -**

Tendo em vista que, de fato, não há nos autos o documento previsto na alínea c), do subitem 4.1.1. do Edital, válido, informo que será aberto diligência, com fulcro no item 5.1 do



Edital, para que a empresa recorrida apresente a documento, após convocação e no prazo a ser informado na Plataforma do Compras Governamental, sendo certo que caso esta não apresente iremos proceder com a devida desclassificação.

Levando em consideração que neste caso há a possibilidade de efetuarmos diligência, pois, trata-se de vício sanável, iremos convocar a recorrida, via sistema, para apresentar o documento, não sendo viável proceder com a desclassificação neste momento.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO ENVIO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Tendo em vista a argumentação de não envio da certidão de falência, recuperação judicial e extrajudicial pela empresa recorrida, informo que o envio da documentação abaixo abrange os feitos cadastrados na justiça cível comum de 1º grau, e, por consequência, qualquer eventual processo de falência, recuperação judicial e extrajudicial cadastrado no TJSP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
SPI 3 – DIRETORIA DE APOIO TÉCNICO



A Diretoria de Apoio Técnico da Secretaria da Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – SPI 3, atendendo a solicitação de

SEGUROS SURA S.A.
CNPJ 33.065.699/0001-27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIFICA, para fins de Concorrência Pública, Licitação Pública, Cadastro, Financiamento, que as certidões de distribuição cível expedidas pela internet, ou pelos distribuidores nas comarcas do interior, abrangem todos os feitos de 1ª instância cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as comarcas do Estado de São Paulo, de acordo com o período indicado na certidão.

CERTIFICA que as certidões de distribuição criminal possuem abrangência estadual e são expedidas pela internet. Caso o pesquisado tenha completado a maioridade penal antes da data de informatização do Foro/Comarca de interesse, será necessário solicitar a certidão junto ao distribuidor da Comarca, exceto na capital, pois a certidão abrange os feitos não cadastrados no sistema informatizado. A data de informatização consta do Comunicado SPI nº 22/2019.

CERTIFICA ainda que a certidão de execução criminal possui abrangência estadual e é expedida pela internet.

CERTIFICA, finalmente, que as certidões solicitadas pela internet ou presencialmente, possuem assinatura digital, nos termos do Comunicado SPI nº 23/2016. Esta certidão é expedida gratuitamente e é válida para todas as comarcas do Estado, em face da base de dados de todos os distribuidores estarem integradas para fins de certidão.

Esta certidão é expedida gratuitamente e é válida para todas as comarcas do Estado, em face da base de dados de todos os distribuidores estarem integradas para fins de certidão.

Prazo de validade desta certidão: 90 dias.

São Paulo, **29 de Fevereiro de 2024**

Contudo, visando o melhor interesse do CPB, informo que emitimos a certidão específica de falência, recuperação judicial e extrajudicial do Estado que se situa a sede da empresa, onde atesta a regularidade da recorrida, conforme demonstrado:



Nesse ponto também não cabe razão à recorrente.

DA ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DO ANEXO VII (QUESTIONÁRIO DE DUE DILIGENCE DE INTEGRIDADE)

A empresa recorrente, menciona erro no preenchimento no Anexo VII (Questionário de *Due Diligence* de Integridade) pela recorrida.

Inicialmente cabe ressaltar que da instrução processual, na fase interna da licitação, tínhamos como referência o valor global de R\$ 524.061,36 (quinhentos e vinte e quatro mil, sessenta e um real e trinta e seis centavos), em face disto, levando em consideração as disposições da Política de Relacionamento com Terceiros (POL-RT-02/CPB), foi incluído nos anexos do Edital o Questionário de *Due Diligence* de Integridade, sendo certo que estevemos diante de uma contratação com valor global superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), haveria necessidade de envio do documento, vejamos:

6. QUESTIONÁRIO DE *DUE DILIGENCE*

O questionário de *Due Diligence* é o documento mais importante do relacionamento do CPB com terceiros, pois é nele onde serão condensadas diversas informações relevantes para definir o nível de risco.

A área contratante deve encaminhar o Questionário logo após a decisão de contratação do terceiro ou, no caso de licitação pública, durante a fase de habilitação, se o valor do contrato, no prazo de 12 (doze) meses, for maior ou igual a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou se o serviço/produto contratado se enquadrar na relação de atividades abaixo, independentemente do valor da avença:

- Toda pessoa física ou jurídica que se relacionar com o Poder Público, ou perante a iniciativa privada em nome do CPB;
- Despachantes, despachantes aduaneiros, agentes intermediários e representantes comerciais;
- Empresas prestadoras de serviços de consultoria de vendas e de negócios, assessoria e auditoria;

Ocorre que após a etapa de lances e negociação com a empresa recorrida, tivemos o valor de R\$ 142.440,96 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) como valor global da proposta de preços, diante disto vemos que a apresentação do Questionário de *Due Diligence* de Integridade não seria obrigatória para a contratação.

Mas, levando em consideração que o Questionário de *Due Diligence* de Integridade consta no rol de documentos, previsto em Edital, vê-se que o erro no preenchimento do documento é vício sanável, uma vez que este é analisado pelo Departamento Jurídico e de Compliance que emitirá Parecer acerca da viabilidade/legalidade da contratação.

Nesse ponto também não cabe razão à recorrente.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Diante dos fatos supracitados e expostos acima, resta INDEFERIR o recurso interposto pela empresa UNIMED SEGURADORA S/A, CNPJ: 92.863.505/0001-06, mantendo a decisão



COMITÊ
PARALÍMPICO
BRASILEIRO



que declarou vencedora a empresa SEGUROS SURA S.A., CNPJ: 33.065.699/0001-27 do Lote Único do Pregão Eletrônico nº 003/CPB/2024.

São Paulo, 03 de abril de 2024.

Igor Costa Santos

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratos

Comitê Paralímpico Brasileiro